Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 014/2016

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1o desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para limpezas, reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento."

Art. 2º - A Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A – Para fechamento de terrenos nos locais onde é facultativa a construção de muros, fica vedada a utilização de arame farpado com lâminas cortantes ou similares.

Parágrafo único – A infração ao estabelecido no "caput" deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 5.749, de 30 de julho de 2015.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
3 / 5 / 16
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
7 / 4 / 16
Presidente

À Procuradoria do legislativo para Parecer
05 / 04 / 16

À Comissão de Economia Finanças Tributação e Orçamentos para Parecer
19 / 5 / 16
Presidente

/ACACK/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade vedar o uso de arame farpado com lâminas cortantes ou similares para fechamento de terrenos nos locais onde é facultativa a construção de muros, visando oferecer mais segurança à população, tendo em vista que a criação dessa medida é necessária uma vez que diminui o risco de acidentes envolvendo principalmente crianças. Além disso, com o tempo o arame enferruja e acaba se tornando um risco à saúde.

Por oportuno, a proposta vem revogar a Lei nº. 5.749, de 30 de julho de 2015, sendo esta adequada ao presente projeto.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º – .....

§ 3º – .....

§ 4º – .....

§ 5º – .....

§ 6º – .....".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI Nº 14 /2016

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº. 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1o desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para limpezas, reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento."

Art. 2º - A Lei nº. 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A – Para fechamento de terrenos nos locais onde é facultativa a construção de muros, fica vedada a utilização de arame farpado com lâminas cortantes ou similares.

§ Único – A infração ao estabelecido no "caput" deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº. 5.749, de 30 de julho de 2015.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-31-Mar-2016-17:09-018775-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000493
Data: 31/03/2016 Horário: 17:14
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade vedar o uso de arame farpado com lâminas cortantes ou similares para fechamento de terrenos nos locais onde é facultativa a construção de muros, visando oferecer mais segurança à população, tendo em vista que a criação dessa medida é necessária uma vez que diminui o risco de acidentes envolvendo principalmente crianças. Além disso, com o tempo o arame enferruja e acaba se tornando um risco à saúde.

Por oportuno, a proposta vem revogar a Lei nº. 5.749, de 30 de julho de 2015, sendo esta adequada ao presente projeto.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

LEI Nº 5106, DE 13 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II - terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinqüenta por cento) da largura dos passeios.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

I - julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.

Art. 8º - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em *"out door"* ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

Art. 10 – Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Francisco Martins Costa
Secretário – SMOMA

Luciana Aparecida Soares Paiva
Secretária – SMFA

Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER Nº 033/2016

Projeto de Lei nº 014/2016

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei ***Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei ora em análise objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contam com tal melhoria.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A construção de muros e passeios em lotes vagos é responsabilidade dos proprietários, no entanto, conforme se tem verificado em nosso Município ao longo dos anos tal responsabilidade não é observada pela grande maioria dos proprietários de lotes vagos, fazendo com que a municipalidade tenha sérios problemas gerados por esta situação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

Legislar sobre normas de organização da área urbana do Município é matéria reservada ao legislador municipal, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, *verbis:*

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No caso da obrigatoriedade de manter os lotes vagos limpos, murados e com passeios, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular, já que tal medida objetiva resguardar a segurança e a saúde da população.

O aprimoramento da legislação municipal que trata do tema é de fundamental importância para o seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Fls. 13

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE ABRIL DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2016

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 014/2016

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 014/2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 4º – Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para limpezas, reparos e construção de muros e passeios, sendo a construção dos muros obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.***
> ***§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.***
> ***§ 2º – .....***
> ***§ 3º – .....***
> ***§ 4º – .....***
> ***§ 5º – .....***
> ***§ 6º – .....".***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE ABRIL DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº014/2016

EXPEDIENTE
03/05/16
Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº014/2016, que "acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências", de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme preceitua o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 11/14, que concluiu pelas condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em destaque pretende alterar o artigo 4º, do citado dispositivo legal, para que seja fixado prazo para que os proprietários de imóveis no município, sejam compelidos a efetuarem a capinadestes terrenos, na forma prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5106/09.

É manejada ainda proposta aditiva, ao mesmo dispositivo, para que este seja acrescido do artigo 4º-A, que vedaria a possibilidade de utilização de arame farpado ou similares, na delimitação dos imóveis, como forma de prevenção de acidentes. Além, de estabelecer sanções, aos proprietários que infringirem as disposições do *nouveau* artigo.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Abr-2016-17:26-019037-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº014/2016

Cumpre mencionar que a proposta de lei em questão, não se insere nos casos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se infere do inciso VII, do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete/MG. No mais, compete aos Municípios, de acordo com comando constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se depreende da análise do artigo 30, inciso I, da *Magna Carta*.

Em atenção à técnica legislativa, esta Comissão Permanente, ratifica emenda proposta pela Procuradoria do Legislativo á f. 14.

Diante disso, tem-se que a proposição em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmoser apreciado, discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2016

EXPEDIENTE
19/5/16
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o Projeto de Lei n.º 014/2016 *"Acrescenta e altera dispositivos da lei n.º 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"*.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade, às fls. 11/14.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 15/16.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei n.º 014/2016, com a emenda que ora apresentamos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação e ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, com a emenda que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000547
Data: 16/05/2016 Horário: 15:45
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Mai-2016-13:13-019214-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

EMENDA 01 DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2016

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 014/2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 4º da Lei n.º 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para limpezas, reparos e construção de muros e passeios, sendo a construção dos muros obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§1º - As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.

§2º - (...)

§3º - (...)

§4º - (...)

§5º - (...)

§6º - (...)"

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2016

EXPEDIENTE
02/06/16
Presidente

RELATÓRIO

Após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 014/2016 que **"Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno..

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, conforme justificativa do propositor, visa a vedar o uso de arame farpado com lâminas cortantes ou similares para fechamento de terrenos, para garantir a segurança à população.

Por força do disposto no art. 89, inc. III, alínea "a", o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

Além do exposto na justificativa, o projeto obrigará os proprietários de terrenos em vias públicas pavimentadas, a edificar muro e passeio, ampliando o prazo para reparo, de 05 dias para 30 dias. Amplia também o período para dilação de prazo, a requerimento do proprietário, de 90 dias para 180 dias.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Jun-2016-09:09-019401-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 22

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2016

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 014/2016, que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências".

EMENDA Nº 002

O art. 1º do Projeto de Lei nº 014/2016, passa a viger com a seguinte com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para limpezas, reparos, construção de muros e passeio, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e nas vias públicas já consolidadas, com mais de 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados, e facultativa nos demais, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente."

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jun-2016-14:36-019437-1/2

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda para permitir um melhor planejamento e controle do perímetro urbano, tornando nossa cidade mais agradável.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 21

PARECER Nº 060/2016

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 014/2016

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 014/2016, que ***Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"***, objetiva alterar o artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 20, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, que objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contam com tal melhoria.

A emenda nº 02 objetiva alterar a redação da lei inicial para fins de determinar a obrigatoriedade de construção de muros e passeios em vias públicas localizadas fora do centro da cidade, que contem com mais de 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

Ocorre, que após análise da emenda e após contato com o órgão municipal responsável pela execução da lei, Secretaria Municipal de Planejamento, constatou-se a necessidade de apresentação de Subemenda à mencionada Emenda para fins de aprimorar sua redação e facilitar o trabalho de fiscalização do cumprimento da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 22

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Subemenda nº 01 à Emenda nº 02, que estamos a sugerir, deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do Projeto de Lei.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JUNHO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2016

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 014/2016 passa a viger com a seguinte redação:

"***Art. 1º*** – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 4º – Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo previsto nos incisos deste artigo para reparos e construção de muros e passeios, sendo a construção dos muros obrigatória nas vias que integram o Centro e o Hipercentro, conforme definido pelo Plano Diretor, e nas vias públicas dos bairros com mais de 40% (quarenta por cento) dos lotes edificados, e facultativa nos demais, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, observado no que couber o disposto no Código de Posturas do Município.***
> ***I – para a construção de passeios em todas as vias públicas do Município será concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;***
> ***II – para a realização de reparos em passeios em todas as vias públicas do Município será concedido o prazo de 15 (quinze) dias;***
> ***III – para a construção de muros nos termos do disposto no caput deste artigo será concedido o prazo de 90 (noventa) dias;***
> ***IV – para a realização de reparos nos muros nos termos do disposto no caput deste artigo será concedido o prazo de 30 (trinta) dias.***
> ***§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e a concessão de novos prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.***
> ***§ 2º – .....***
> ***§ 3º – .....***
> ***§ 4º – .....***
> ***§ 5º – .....***
> ***§ 6º – .....".***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JUNHO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 02, EM ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº014/2016

Segue parecer em 03 (três) laudas.

EXPEDIENTE
Presidente

RELATÓRIO

A emenda 02, acrescida pelo Vereador Pedro Américo de Almeida ao Projeto de Lei nº014/2016, que "acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências", de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer técnico, conforme preceitua o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 21/23, que concluiu pelas condições de admissibilidade da proposta, com ressalvas, na forma de subemenda, sob justificada necessidade de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta carreada à f.20 encontra permissivo no artigo 242, do Regimento Interno desta Casa, bem como não se insere na hipótese de vedação prevista no artigo 243, do mesmo regimento.

O proponente pretende com a alteração, tornar obrigatória a construção de muros e passeios em imóveis localizados em vias públicas já consolidadas, fora do centro da cidade e que contem com mais de 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados, nos casos previstos nos incisos II e III, do artigo 1º, da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009.

Pretende ainda estabelecer a hipótese de ampliação do prazo previsto na primeira parte da proposta, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jun-2016-16:43-019645-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 02, EM ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº014/2016

Diante disso, tem-se que a proposição em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que no parecer exarado pelo órgão consultivo desta Casa às ff.21/23, ficam justificadas alterações, na forma de subemenda corretiva, após análise conjunta da Procuradoria do Legislativo e representante da Secretaria Municipal de Planejamento, esta Comissão Permanente manifesta-se pela necessidade de análise do Projeto de Leinº 014/2016, acrescido de subemenda nº 01 à emenda nº 02.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA 02, EM ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº014/2016

SUBEMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2016

"Art. 1º -O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo previsto nos incisos deste artigo, para reparos e construção de muros e passeios, sendo a construção dos muros e passeios, obrigatória nas vias que integram o Centro e o Hipercentro, conforme definido pelo Plano Diretor e nas vias públicas com mais de 80% (oitenta por cento) de lotes edificados, sendo facultativa nos demais casos, ficando o proprietário com o direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, observado no que couber o disposto no Código de Posturas do Município.
I – para a construção de passeios em todas as vias públicas do Município será concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
II – para a realização de reparos em passeios em todas as vias públicas do Município será concedido o prazo de 15 (quinze) dias;
III – para a construção de muros nos termos do disposto no caput deste artigo será concedido o prazo de 90 (noventa) dias;
IV – para a realização de reparos nos muros nos termos do disposto no caput deste artigo será concedido o prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente, e a concessão de novos prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.
§ 2º- ...
§ 3º- ...
§ 4º- ...
§ 5º- ...
§ 6º- ...

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE